



Número: **8001906-79.2022.8.05.0137**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA**

Última distribuição : **03/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE JACOBINA (IMPETRANTE)		JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA registrado(a) civilmente como JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (ADVOGADO)	
THIAGO MANOEL DIAS FERREIRA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20375 7770	03/06/2022 17:34	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8001906-79.2022.8.05.0137

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDÚSTRIAL DE JACOBINA - ACIJA em face de ato praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA, em síntese, consistente em decretação de feriado municipal que, segundo a peça exordial, teria sido exarado ao arrepio da lei.

Segundo consta da exordial, o Decreto 007/2022 publicado em janeiro previu os feriados durante o presente ano e registrou como ponto facultativo o dia 06 de junho de 2022, contudo, em publicação de novo decreto ocorrido no dia 31 de maio de 2022 para alterar o decreto anterior e decretar feriado municipal no dia 06/06/2022 (dia de São Benedito).

A Impetrante aduz ilegalidade em afronta à lei 9.093/95 que preconiza o máximo de 4 (quatro) feriados no ano para comemorações religiosas e pugnou pelo reconhecimento da ilegalidade do decreto e suspensão do feriado citado.

Em despacho proferido, a parte Impetrante foi instada ao recolhimento de custas e assim procedeu, conforme certidão retro.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional que tem por escopo salvaguardar direito líquido e certo violado por ato de Autoridade Pública previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

In casu, a Impetrante é Associação representante do Comércio e Indústria em Jacobina que apresentou o remédio constitucional para questionar o ato praticado pelo Prefeito Municipal de Jacobina consistente em decretar feriado municipal que, segundo a Associação, ofende direito líquido e certo dos substituídos.

O postulado da legalidade é amplamente difundido e tem aplicabilidade distinta para a seara privada e pública.

No tocante à esfera pública, o princípio da legalidade deve ser observado de forma restrita, de modo que a Administração Pública somente poderá agir de acordo com a vontade da legislação e, somente quando a própria lei confere margem de escolha, o Agente Público poderá fazê-lo, sendo os denominados atos vinculados e atos discricionários.



O Chefe do Poder Executivo poderá decretar feriados que terão repercussão não apenas no âmbito público, com suspensão dos serviços prestados por servidores públicos, mas também atingem à esfera privada, razão pela qual, percebe-se claramente que o ato efetivamente atinge direito dos substituídos representados pela Associação, considerando que o labor durante feriado tem reflexo financeiro segundo normas trabalhistas.

Na ocasião, percebe-se que o Prefeito Municipal de Jacobina alterou o decreto 07/2022 que regulamentou os feriados do ano de 2022 modificando a natureza do ponto facultativo no dia 06 de junho de 2022 para feriado municipal municipal através do Decreto 0107 publicado em 31 de maio de 2022.

Conforme atencipado, a Administração Pública somente deve pautar seus atos em completa observância ao princípio da legalidade e, num juízo de cognição sumária, observa-se que o ato objurgado efetivamente ofende o disposto no artigo 2º da Lei 9.093/95 que prevê o máximo de 4 (quatro) feriados religiosos a serem decretados por ano por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Retornando-se ao campo teórico, a Lei 9.093/95 é denominada Lei Nacional que se difere da Lei Federal por ter aplicabilidade para todos os Entes Federativos (União, Estados, DF e Municípios), enquanto a Lei Federal somente rege a própria União.

No âmbito do Município de Jacobina, a Lei 1.021/2011 previu expressamente os feriados municipais regiliosos exaurindo-se o limite de 4 (quatro) feriados religiosos no âmbito local, valendo-se colacionar abaixo trecho da lei:

Art. 1º A LEI **328** de 28 de fevereiro de 1997 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Ficam considerados feriado s municipais, na jurisdição deste município, os seguintes dias:

I - sexta-feira Santa, data móvel;

II - 13 de Junho, Santo Antônio Padroeiro da cidade:

III - 24 de junho, dia comemorativo de São João;

IV - 08 de dezembro, dia comemorativo de Nossa senhora da Conceição."

Desse modo, o Decreto 107/2022 ofendeu o princípio da legalidade contrariando o disposto no artigo 2º da Lei Federal 9.093/95 c/c artigo 1º da Lei Municipal 1.021/2011 com fixação de feriados em limite superior ao previsto em lei.

Não bastasse, também comporta ressaltar que os atos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, com expressa previsão no artigo 2º da Lei 9.784/90.

É completamente desarrazoado decretar um feriado com antecedência inferior a 1 (uma) semana, considerando que a sociedade deve ter prévia ciência de tal ato jurídico que tem grandes repercussões nos mais diversos segmentos da sociedade (escolas, empresas privadas, serviço público, etc).



Assim sendo, a convalidação de um ponto facultativo em feriado com antecedência de apenas 6 (seis) dias também ofende o disposto no artigo 2º da Lei 9.784/90, pois a sociedade deve ter ciência prévia de tais atos administrativos para programação de suas atividades cotidianas.

Desse modo, resta evidenciado que estão presentes os requisitos para concessão da liminar consistentes em *fumus boni iuris*, assim como o *periculum in mora* é latente, considerando que a proximidade com o feriado decretado de forma espúria.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para **suspender o decreto 107/2022 reconhecendo a ilegalidade da decretação de feriado municipal no dia 06/06/2022**, mantendo-se o *status quo ante*, qual seja, mero ponto facultativo nos termos do decreto 007/2022, porém dia útil para os fins legais.

Intime-se a Autoridade Coatora para cumprir o disposto na presente decisão.

Notifique-se a Autoridade Coatora nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/09 para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao órgão de representação judicial.

Atribuo à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO, determinando a imediata remessa para veiculação nas rádios locais, blogs e congêneres, para ampla divulgação.

Jacobina - BA, 03 de junho de 2022.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

